CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

CARLA GRAZIELLE GUEDES

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

JUIZ DE FORA - MG

2020

CARLA GRAZIELLE GUEDES

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA – MG
2020

CARLA GRAZIELLE GUEDES

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profª. Maria Amélia da Costa (Orientadora)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo realizar uma análise detalhada da Lei 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, fenômeno que surge quando os pais não tem um relacionamento e que a criança ou adolescente fica no meio da briga dos pais, sendo levada a acreditar que o genitor não é o que aparenta ser. Nesse viés se torna necessário realizar um estudo sobre a evolução do conceito de família, poder familiar e síndrome de alienação parental. A Lei irá prevê quem são os sujeitos envolvidos, quais condutas do alienador e suas respectivas medidas punitivas, a fim de proteger a principal vítima que é a criança ou adolescente. É através das ferramentas trazidas por esta lei, que o processo de destruição e descrédito do ex-parceiro, bem como as condutas do autor, são identificadas.

Palavras-Chave: Evolução da Família. Alienação Parental. Condutas do alienador. Medidas punitivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 CONCEITO DE FAMÍLIA 6
2.1 Constituição de 1988 e o conceito aberto de família 6
3 DIREITOS DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR 9
3.1 Poder familiar 10
3.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos 11
3.3 Família extensa e convivência 12
4 PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL . 13
4.1 A lei da alienação parental 14
4.2 Hipóteses de aplicação da lei de alienação parental 15
4.3 Efetividade da lei de alienação parental 15
4.4 Projeto de alteração da lei de alienação parental 17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 18
REFERÊNCIAS 19

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a lei nº 12.318 de agosto de 2010 a qual dispõe sobre a alienação parental, prática ilícita e infelizmente marcante na sociedade brasileira que fere direitos constitucionais e também, principalmente, atinge os bons princípios da convivência familiar saudável prejudicando principalmente a criança e o adolescente, que possuem proteção do estado, afinal, constituem a base da sociedade e representam o futuro da nação.

Será analisado não somente a lei em si, em seu conteúdo legislativo, mas também os seus desdobramentos de uma forma geral em relação à parte do direito brasileiro que já mencionava ou regulamentava o assunto. Também, serão exploradas outras normas relacionadas à suas características, as penalidades, uma visão simplificada dos seus critérios de vigência, a sua real efetividade e condições de eficácia.

A alienação parental não é novidade no mundo jurídico, apesar da recente normatização. A realidade é que há tempos a doutrina e a jurisprudência já tratavam deste fato social. O próprio estatuto da criança e do adolescente (ECA) já trazia previsão sobre situações que se assemelham a chamada ‘síndrome da alienação parental’ e, neste sentido, é trazida a mencionada legislação, pois especifica um assunto polêmico o qual já era absorvido tanto pela doutrina como jurisprudência, revelando assim, uma adequação social ao contexto em que vive nossa sociedade.

A legislação específica acerca da alienação parental vai ao encontro de outras normas que enfatizam a importância de um bom convívio familiar e sobre o direito que crianças e adolescentes tem de possuir com ambos os genitores (pai e mãe) como ativos participantes em sua formação social, afinal, um genitor não tem mais ‘importância’ que o outro.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito atual de família, mais do que apenas o de pessoas com vínculo sanguíneo, se traduz na vivência da relação afetiva, seja com o pai e a mãe, os pais, as mães, os avós, os parceiros, etc. O papel da família no desenvolvimento da pessoa é de suma importância, uma vez que a pessoa é influenciada e ensinada pela família a viver em sociedade.

De acordo com Caio Mário (2007), família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Para Maria Helena Diniz (2008), a família no sentido amplíssimo, seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (parentes do outro cônjuge ou companheiro).

> *Lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2012, p.23).

Pablo Stolze (2012) diz que se o nosso conceito genérico de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procricional, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice). Na visão de Pablo, essa seria a base para o reconhecimento de uma família.

> A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto. (WELTERO, 2004)

2.1 Constituição de 1988 e o conceito aberto de família

O Código Civil de 1916 definia a família de uma maneira bem diferente da qual conhecemos atualmente, uma vez que a família só era reconhecida pelo casamento e não se permitia divórcio, nem sequer imaginavam casamento entre pessoas do mesmo sexo ou união

estável. Para Maria Berenice Dias (2013), a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima.

Em 1977 a lei do divórcio foi aprovada e as pessoas puderam romper esse vínculo matrimonial que até então era proibido, uma vez que só era permitido o desquite, isto é, uma vez casada a pessoa não poderia mais se desvincular da outra em definitivo, apenas por meio do desquite que era uma forma de separação de bens e que os cônjuges não morariam mais sobre o mesmo teto, porém era limitado apenas uma vez divorciar e casar novamente com outra pessoa.

> A Lei n. 6.515/1977 regulamentou a Emenda Constitucional n. 9/1977, que introduziu o divórcio no Brasil, rompendo uma resistência secular capitaneada pela Igreja Católica. A lei propiciou aos cônjuges, de modo igualitário, oportunidade de finalizarem o casamento e de constituição livre de nova família. A lei promoveu outras alterações na legislação civil, no caminho da igualdade conjugal, transformando em faculdade a obrigação de a mulher acrescer aos seus o sobrenome do marido. (LÕBO,2018 p.48)

A partir da Constituição de 1988 a família, não somente a constituída pelo casamento, teve seu devido reconhecimento e com isso surgiu a união estável, o reconhecimento de família informal, filhos fora do casamento por exemplo e de família monoparental, pai solteiro; mãe solteira por exemplo.

> A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2007).

O artigo 1º da Constituição Federal prevê, em seu inciso III, que o Estado Democrático de Direito Brasileiro tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, este princípio é bastante utilizado para se decidir questões relacionadas ao Direito de Família.

> Nesta linha, a dignidade consolidada na Carta Magna brasileira gerou uma gama de princípios, dentre os quais, os de Direito de Família, que norteiam as relações familiares no Brasil. Dentre os princípios que irradiam do princípio da dignidade humana, destacam-se: o princípio da afetividade, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da solidariedade, o princípio da igualdade da filiação, o princípio da paternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (SALOMÃO, 2017)

O Código Civil de 2002 chegou complementando e atualizando as mudanças da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os filhos e a igualdade jurídica entre os cônjuges são alguns exemplos.Prevê o artigo 227, parágrafo 6º da CF/88 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Já o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, parágrafo 5º, da CF/88 e artigo

1511 do CC): Assim como há igualdade entre filhos, a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável.

Sendo assim, pode-se concluir que a nova concepção do Direito de família deve estar intimamente ligada aos princípios constitucionais, de forma a prever um ordenamento completo e protetivo a essa entidade tão importante que é a família.

O princípio de proteção da dignidade da pessoa humana está ligado ao art. 1º, III, da Constituição, que trata da dignidade da pessoa humana, que se concretiza socialmente, a partir do contato da pessoa com a sua comunidade. O princípio constitucional da dignidade passou a servir de base nas relações da família, o que implicou efetivamente na consolidação da valorização do indivíduo, integrante da instituição familiar como ser em sua individualidade, devendo ser respeitado e atendido nas suas necessidades mais gritantes.

3 DIREITOS DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente é direito da criança e do adolescente ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

É direito humano fundamental da criança e do adolescente ser criado e educado com uma família, biológica ou não.

> **Art. 227 da CF.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Quando não for possível a convivência da criança e do adolescente com sua família natural (formada pelos pais ou um deles e os descendentes), seja por sua falta ou no caso de violação dos deveres do poder familiar e não seja recomendável outra forma de restaurar o núcleo familiar de origem, a medida a ser tomada é a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, como meio de preservar e impedir que os direitos destes sejam ameaçados ou violados. Vale ressaltar que a família natural é a regra e a família substituta a exceção, uma vez que para o bem da criança e do adolescente o ideal é conviver com a família de origem, mas pode acontecer que devido a alguns fatores a criança tenha que ser colocada em família substituta.

A convivência com a família fará a formação da criança, uma vez que ter um amparo psicológico ou até financeiro fará com que quando jovem, a criança seja mais responsável e se afaste cada vez mais das ruas, e de ficar à mercê de criminosos. Ao negar esse direito às crianças e jovens, de conviver em família e os desamparar, seja o estado ou a sociedade, poderá afetá-los psicologicamente de maneira inimaginável, uma vez que eles ficam sujeitos a diversas situações de risco como ser sexualmente ou fisicamente violentados; podendo iniciar o uso de drogas. Os jovens, precisam de um exemplo de conduta e bons exemplos para quando forem adultos.

> Art. 25 do ECA. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
> Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. *(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)*

O Direito à família é um direito fundamental ao desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que a família é o primeiro meio de socialização que uma criança tem e devem ser cercados de cuidados e garantias morais e materiais, sendo de suma importância para o seu desenvolvimento como seres humanos.

3.1 Poder familiar

O Poder familiar para Silvio Rodrigues: “É o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. Para Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". Já Caio Mario o definiu dessa forma: “Complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração”.

Maria Helena Diniz destaca as características do poder familiar da seguinte forma: “O poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

O poder familiar é, portanto, uma forma de cuidar dos filhos e de seus bens até que completem a maioridade. É resultado de uma necessidade natural, na qual não basta apenas alimentar os filhos e os deixar crescer, devem também educá-los, uma vez que a criança tem a necessidade de ser criada, educada, amparada e de que cuidem dos seus interesses, sendo essa função delegada aos pais.

O poder familiar tem início com o nascimento dos filhos, e conforme o disposto no art.1635 do Código Civil, o poder familiar se extingue nas hipóteses de morte dos pais ou do filho, de emancipação, de maioridade; de adoção por outrem ou por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. Ao contrário da suspensão, a perda não é temporária, mas sim definitiva, por se tratar de situações mais definitivas, como as descritas no artigo 1635 ou graves, como previstas no1638 do Código Civil, que complementam a última hipótese do artigo anteriormente citado:

> Art. 1.638 do CC. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I - castigar imoderadamente o filho;
> II - deixar o filho em abandono;
> III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
> V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)[...]

Já a suspensão do poder familiar é temporária, uma vez que ao ser constatado o fim da causa que motivou a suspensão, a criança volta para o pai ou mãe que estavam impedidos temporariamente, e os pais são obrigados a exercer o poder familiar.

> Art.1637 do CC: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo Único: Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos deprisão.

O artigo 1.630 do Código Civil prevê que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores", ou seja, o poder familiar se encerra ao completar a maioridade ou antes se for emancipado.

> Art. 23 do ECA. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
> § 1 o Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

3.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

Ao levar em conta a vulnerabilidade da criança e do adolescente, os pais devem reconhecer que os filhos necessitam de uma atenção especial, uma vez que estão em fase de desenvolvimento.

Conforme o disposto no art.1.634 do Código Civil, compete aos pais criar e educar os filhos, ter sua guarda, conceder o negar consentimento para se casarem, nomear um tutor por testamento para que exerça o poder familiar, entre outros.

Taisa Maria Macena Lima (1984), diz que o dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

O Art. 229 da CF diz que**:** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os pais devem ter um papel mais participativo na vida das crianças e adolescentes e mesmo que divorciados, devem estar presentes no dia a dia para que os filhos possam contar com eles e algumas vezes com sua sabedoria em momentos de dificuldades e também para compartilhar alegrias e ensinamentos.

> O sistema jurídico não pode exigir de ninguém demonstrações de amor e carinho, porquanto não seja disto que se trate, mas sim, de uma situação em que o que se cobra dos pais é o correto desempenho de suas funções para o pleno desenvolvimento de seus filhos. Até porque, durante muito tempo, muitos pais deixaram de demonstrar afeto, amor e carinho para com seus filhos, mas cumpriram a função de autoridade (com ou sem autoritarismo) que lhes cabia e que permitiu que os filhos se adequassem socialmente (*HIRONAKA*, Giselda *Maria Fernandes* Novaes, 2008, p. 53).

Maria Berenice Dias (2007) destaca que a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tirando-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes. Tal comprovação facilitada pela interdisciplinariedade, a cada vez mais presente no âmbito do direito de família tem levado o conhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso.

3.3 Família extensa e convivência

A família extensa, é aquela formada por parentes próximos à criança/adolescente, é além de pais e filhos, como exemplo primos, tios, avós, ou seja, pessoas que convivem com a criança e mantém um vínculo afetivo.

O ECA no parágrafo único do artigo 25, traz a previsão do entendimento do que seja família extensa. Família extensa, assim, é aquela que que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Quanto mais ausentes os pais ficam, por conta da jornada de trabalho, mais as crianças se sentem inseguras e o apoio dos familiares ajuda a superar essas dificuldades, além de ser mais uma forma de socialização e de disciplina. A convivência entre pais e filhos é importante e mesmo depois do divórcio dos pais, deve ser mantido o contato com ambos os pais, para que os filhos possam crescer de forma saudável e para que os possíveis efeitos negativos da ruptura dos pais sejam minimizados, em relação a guarda, deve ser estabelecida pelos pais ou judicialmente, justamente para que o contato dos pais com os filhos seja preservado.

4 PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Para identificar uma criança alienada, Podevyn (2011) descreve como o genitor alienador projeta em seus filhos sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. Assim a criança vai absorvendo todos os sentimentos negativos que o alienador coloca no alienado, induzindo a criança a proteger o genitor alienante, ficando também contra o alienado.

Alguns casos de alienação parental vão além da discórdia familiar, podendo gerar inclusive denúncia no âmbito criminal contra o genitor alienado, que em alguns casos são falsas. O genitor alienante usa tal denúncia como forma de suspender as visitações ou reverter a guarda do filho, assim, a concessão de medida cautelar, vem sendo utilizada como uma forma de manipulação pelo genitor alienante para punir o genitor alienado.

> Além do genitor, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro. A alienação parental frequentemente não se contém na pessoa do outro genitor, também atingindo seu grupo familiar (pais, irmãos e demais parentes do genitor prejudicado). (LÔBO, 2018 p.145)

Uma das consequências da alienação parental é a síndrome da alienação parental, deve-se observar que a mesma, assim como qualquer outra síndrome, é um problema psicológico, sendo necessário o auxílio de um especialista na área para que possa ser identificada.

> Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade. É induzido a odiar o outro genitor, trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a se afastar de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (DIAS, 2007,p.409)

A Síndrome de Alienação Parental aparece frequentemente em causas jurídicas de disputas de custódia de crianças. Para Acir de Matos (2012):

> A violência contra criança e adolescente, muitas vezes não é notada nem por quem está próximo como parentes e profissionais que mantém contato com a vítima. A criança e adolescente, vítima de alienação parental, bem como a de qualquer outra violência familiar, não encontra espaço para falar livremente, sente-se amordaçada. O seu discurso, entendido como efeito de sentido da sua fala, é uma mera reprodução do discurso do alienador, ou seja, do discurso que está "autorizado" a fazer. A vítima não "tem voz".

Crianças e adolescentes vítimas da síndrome desenvolvem um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família, além de criar um sentimento de revolta

levando-as se recusarem a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o outro genitor, guardando sentimentos e crenças negativas sobre o mesmo. A síndrome da alienação parental se resume em reprogramar a criança contra o outro genitor e nada mais é que a consequência gerada pela Alienação Parental.

4.1 A lei da alienação parental

Uma vez consumada a separação do casal e definida a guarda dos filhos a um dos pais, é estipulado o direito a visitas, direito este que é dado ao genitor para que participe do crescimento e da educação do filho. É uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor que não obteve a guarda, isso é, uma forma de que a dissolução do casamento não atrapalhe no convívio com os filhos.

> A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada *alienação parental*, expressão utilizada por RICHARD GARDNER no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge ("*Parental Alienation Syndrome*"). O vocábulo inglês *alienation* significa "criar antipatia", e *parental* quer dizer"paterna".(GONÇALVES, 2014 p.306)

A lei de alienação parental foi proposta pelo Deputado Regis de Oliveira, através do Projeto de Lei n° 4.053 em 2008, neste mesmo ano recebeu uma emenda modificativa proposta pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro e foi transformada em Lei sob o n°12.318 em 26 de agosto de 2010.

No ponto de vista de Maria Berenice Dias (2007) a alienação parental se trata de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos em relação a ele.

> O direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimentos de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro. Esse fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação "alienação parental". (LÔBO, 2018 p.145)

A Lei nº 12.318/10, em seu artigo 2º conceitua como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De acordo com a lei é considerado alienação parental realizar campanha de desqualificação contra o pai ou a mãe; dificultar o exercício da autoridade parental; atrapalhar o contato dos filhos com genitor; criar empecilhos para a convivência familiar; omitir

deliberadamente a genitor informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor; ou mudar o domicílio para local distante visando dificultar a convivência dos menores com o outro genitor, com familiares ou com avós.

O rol apresentado acima não é um rol taxativo, mas sim meramente exemplificativo, uma vez que poderão ocorrer outras formas de alienação parental que não sejam estas acima especificadas.

4.2 Hipóteses de aplicação da lei de alienação parental

A Lei nº 12.318/10, em seu artigo 6º lista uma série de medidas a serem tomadas quando se está diante de situações identificadas como hipóteses de alienação parental. Após a confirmação da intenção de alienar a criança, cabe ao juiz, nos termos do artigo 6º declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

A lei nº. 12.318/10, não prevê nenhuma medida penal em face do alienador. O único texto dentro da lei da alienação parental que tratava de responsabilidade criminal, foi vetado pelo Ex Presidente da República. O ex Presidente Lula vetou os Artigos 9º (previa que os pais, extrajudicialmente, poderiam firmar acordo) e 10 da lei (previa prisão de seis meses a dois anos para o genitor que apresentar relato falso) e segundo a Casa Civil, o veto ocorreu porque a prisão do pai poderia prejudicar a criança ou adolescente. **(**PLANALTO Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010)

4.3 Efetividade da lei de alienação parental

A referida lei concede condições para sua real efetividade na medida em que impõe ao genitor alienante o risco de lhe ser retirado o direito a guarda unilateral do filho.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/10 em seu parágrafo único diz que após caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Esta medida garante um alto teor de efetividade para a lei, pois, é algo que as mães, que na grande maioria dos casos são as que fazem uso da prática de alienação parental, jamais

imaginam perder a guarda de seu filho para o pai. Partindo daí, a previsão legal da perda da guarda unilateral exerce um medo e daí pode-se dizer que há uma certa coercitividade na norma jurídica, uma vez que assim, ela exercerá uma alta pressão psicológica inibindo possíveis situações, pela intimidação e pela indução preventiva, o que faz com que tenha resultados positivos.

O artigo 5º da Lei nº 12.318/10 diz que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Neste caso a perícia poderá ser importante para a verificação da ocorrência da prática da alienação parental, e o juiz, tem todos os poderes para determinar em quais casos a pressão psicológica sobre a criança foi intensa ao ponto de não ser mais possível identificar se o repúdio da criança sobre o pai é proveniente da mesma ou se foram "memórias" implantadas pela mãe com o intuito de destruir a imagem do pai.

Vale destacar que a atuação do perito pode ser eficaz na solução do 'problema' da alienação parental, pois muitas vezes, apenas a perícia realizada por um profissional é que trará reais condições para que a lei esteja pronta para produzir seus jurídicos efeitos.

Após completar 10 anos de vigência, a lei 12.318/10 vem recebendo duras críticas de pessoas que acreditam que ela não é eficaz e inclusive propuseram a revogação da lei pelo projeto de lei 6701/19, sob a ideia de que ela tem servido de instrumento para que pais que abusam sexualmente dos filhos por exemplo, exijam que a criança volte a conviver com eles ou até mesmo para retirar os filhos do outro genitor, uma vez que nem sempre é comprovado o abuso e o genitor que efetuou a denúncia pode passar a ser considerado alienante.

Acontece que ser revogada a lei de alienação parental pelo fato de que há brechas para abusadores 'tirarem vantagem' não vai resolver a situação do abuso sexual e nem do abuso da alienação parental , uma vez que irá prejudicar a criança e o adolescente no direito de conviver e manter vínculos com seus genitores.

Com isso a lei, em partes, trouxe efetividade sim ao que propôs, porém devem ser corrigidas as falhas para que a lei não seja interpretada de maneira que se desvirtue da sua finalidade, que é proporcionar à criança e ao adolescente um bom convívio com os pais.

4.4 Projeto de alteração da lei de alienação parental

A senadora Leila Barros relatora do projeto de lei 5030/19 sugere que ao invés da revogação, sejam corrigidas as falhas apresentadas no que diz respeito ao mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta. Em emenda substitutiva ela pede para que sejam adotados critérios mais rigorosos na apuração das denúncias, evitando assim a reversão da guarda nos casos de denúncia falsa. Leila defendeu também em seu relatório o bem estar das crianças, a segurança para que genitores possam denunciar suspeitas de abuso sem serem punidos e o envolvimento de juízes na fases iniciais do processo, o que se daria em audiências com as partes envolvidas antes de uma decisão como a de reversão de guarda, por exemplo.

A lei de alienação parental tem de fato falhas e por isso, a imposição de sanção penal para quem pratica a alienação parental poderia gerar mudanças positivas e talvez o que faltava para que a lei tenha mais eficácia.

A necessidade de estabelecer sanções penais para quem pratica alienação parental parte da ideia de que o afastamento do convívio, a perda do poder familiar e as demais advertências estabelecidas pela Lei nº 12.318/10 não são suficientes para promover a integridade psíquica da criança. É importante que o alienador avalie antes de adotar tal conduta, e isso só ocorrerá através de sanções penais.

O avanço jurídico na intenção de proteger a criança é muito importante, entretanto no tocante à alienação parental corre o risco de cair em desuso caso não haja uma modificação na norma que a torna necessária, visto o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que se vê ameaçado na formação do indivíduo, e consequentemente, com o dano psíquico pode trazer ameaça à toda sociedade.

O projeto de lei PL 4408/2016, que foi retirado pelo próprio autor, o deputado federal Arnaldo Faria de Sá, em 2018 visava acrescentar parágrafos e incisos ao art. 3º da Lei de Alienação Parental com o intuito de estabelecer sanções penais para quem pratica alienação parental. Apesar de não ter sido levado adiante, esse projeto é o que ao meu ver, poderia corrigir algumas das falhas da lei com o intuito de diminuir a incidência de pais alienadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental, como já foi visto, se encontra ligada ao direito de família em forma de conflitos familiares envolvendo pais, avós e demais membros da família. Mas a alienação aqui tratada está direcionada aos pais e mães que, inconformados com a separação ou até mesmo para tirar vantagens financeiras usa o filho para atingir de alguma forma o genitor que detém a guarda.

Embora a conduta da alienação parental seja relativamente nova perante a lei, sua prática é antiga e, durante o passar dos anos, foram observadas várias condutas diferentes com o mesmo fim.

O ápice de toda polêmica relacionada à síndrome da alienação parental é fundamentado no fato de a síndrome de alienação parental ser um verdadeiro obstáculo a boa convivência familiar entre pais e filhos, ambiente este que é a base toda e qualquer sociedade. Apesar da doutrina e jurisprudência já tratarem do assunto com antecipação é notório que a temática da lei nº 12.318 é recente, sendo que seus desdobramentos materiais e processuais para análise de caso a caso ainda passam por um estágio de observação e verificação de sua real efetividade considerando a complexidade do ordenamento jurídico brasileiro. ´

É importante ressaltar que quando há a alienação parental, a convivência familiar fica prejudicada, apesar disso, conforme o disposto no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar é exercido igualmente pelo pai e a mãe, com o intuito de que não haja danos a criança/adolescente ao se deparar com a separação dos pais.

Tendo em vista que a lei de alienação parental tem algumas falhas, há a necessidade de estabelecer sanções penais para quem pratica alienação parental, uma vez que a longo prazo essa punição mais branda pode perder sua eficácia.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 26 de Novembro de 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 de Novembro de 2020.

BARROS,Leila. Projeto de lei 5030 de 2019 Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138739 Acesso em: 26 de Novembro de 2020.

BRASIL, Veto presidencial Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm Acesso em: 26 de Novembro de 2020.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 26 de Novembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto:** um tema, duas abordagens. Rio Grande do Sul: Magister, 2010

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro:** Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Acir de Matos. Alienação Parental: uma violência complexa com efeitos devastadores. Veiculado na internet. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ALIENACAO_PARENTAL_UMA_VIOLENCIA_COMPLEXA_COM_EFEITOS_DEVASTADORES.aspx Acesso em: 26 de Novembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 11. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva. 2014.

LIMA, Taísa Maria Macena. *Guarda e afeto*: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984. p. 31.

LÔBO Paulo. Direito Civil: Famílias, 8 ed. São Paulo, Saraiva Educação,2018 p.145

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Orientadores do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. 808 p.

PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf. Acesso em: 26 de Novembro de 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família, 353.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.